

**FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL –
SABESPREV**

REGULAMENTO DO PLANO SABESPREV MAIS

CNPB nº 2010.0021-56

Aprovado em 02/09/2020

Fundação Sabesp de Seguridade Social - SABESPREV
Alameda Santos, 1827 – 1º andar
CEP 01419.909 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP
Telefone: 11 3145.4600 - Central de Atendimento: 08000.551827
www.sabesprev.com.br

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano SABESPREV MAIS, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

Parágrafo único. A adesão ao Plano SABESPREV MAIS será vedada a partir de 90 (noventa) dias, contados da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética terão os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

I - "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um inscrito no mesmo Instituto.

II - "Beneficiário": significa a pessoa inscrita nesta condição, em conformidade com o disposto neste Regulamento, enquanto atender as condições nele previstas, em especial na Seção III, do Capítulo III.

Para efeito dos termos do presente Regulamento, os Beneficiários são classificados em duas categorias, a saber:

- (a) Beneficiários Preferenciais, aqueles habilitados ao recebimento de Pensão por Morte, e
- (b) Beneficiários Secundários, aqueles indicados pelo Participante para recebimento do Saldo de Conta Total remanescente, na ausência de Beneficiários Preferenciais.

III - "Benefícios": significa os benefícios previstos no Capítulo VII deste Regulamento, destinados aos Participantes e aos Beneficiários deste Plano SABESPREV MAIS.

IV - "Contribuições": significa as contribuições efetuadas pelo Participante e pela Patrocinadora para o Plano SABESPREV MAIS na forma prevista no Capítulo V deste Regulamento.

V - "Data de Início do Benefício": significa a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício requerido, conforme previsto neste Regulamento.

VI - "Data Efetiva do Plano": significa o dia 10.6.2010.

VII - "Data Efetiva de Alteração do Plano": significa a data de aprovação das alterações propostas para este Regulamento pelo órgão público competente.

VIII - "Fundação": significa a Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV.

IX - "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

X - "Participante": significa a pessoa física que ingressar neste Plano SABESPREV MAIS e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.

XI - "Patrocinadora": significa a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, a própria Fundação em relação aos seus empregados e quaisquer outras pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar, nos termos do estatuto e em consonância com a legislação, convênio de adesão ou termo de adesão em relação a este Plano SABESPREV MAIS.

XII - "Plano de Benefícios Básico": significa o plano de benefício definido de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios Básico registrado sob o CNPB nº 1990.0014-83.

XIII - "Plano SABESPREV MAIS" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.

XIV - "Previdência Social": significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados, por meio do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

XV - "Regulamento do Plano de Benefícios Básico": significa o Regulamento do Plano de Benefícios Básico que estabelece as disposições do plano estruturado na modalidade de benefício definido.

XVI - "Regulamento do Plano SABESPREV MAIS" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições deste Plano SABESPREV MAIS, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.

XVII - "Retorno de Investimentos Líquido": significa a taxa de retorno obtida com os investimentos dos recursos do Plano SABESPREV MAIS, apurada mensalmente ou em menor periodicidade, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.

XVIII - "Salário de Participação": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das contribuições, conforme definido neste Regulamento.

XIX - "Salário Unitário": significa o valor de R\$ 280,21 (duzentos e oitenta reais e vinte e um centavos) em 31 de maio de 2019, atualizado pelo índice de reajuste salarial coletivo concedido aos empregados da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, observado o disposto no artigo 109 deste Regulamento.

XX - "Saldo de Conta Total": significa o valor previsto no Capítulo VI deste Regulamento.

XXI - "Tempo de Vinculação ao Plano": significa o período de vinculação do Participante neste Plano SABESPREV MAIS, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.

XXII - "Término do Vínculo Empregatício": significa a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso do administrador, a data do seu afastamento definitivo, em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

XXIII - "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO SABESPREV MAIS

Seção I – Dos Destinatários

Art. 3º São destinatários do Plano SABESPREV MAIS os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.

Seção II – Dos Participantes

Art. 4º São Participantes para efeito deste Plano SABESPREV MAIS:

I - os empregados e os administradores das Patrocinadoras que tenham ingressado neste Plano SABESPREV MAIS, observado o previsto no Parágrafo único do artigo 1º, e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;

II - aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento;

III - os ex-empregados e ex-administradores das Patrocinadoras que se mantenham inscritos no Plano SABESPREV MAIS, nos termos e regras previstos neste Regulamento.

§ 1º Enquadram-se no disposto neste artigo os Participantes oriundos do Plano de Benefícios Básico e os ex-participantes do referido Plano que optaram por ingressar neste Plano SABESPREV MAIS na forma estabelecida no Capítulo X deste Regulamento.

§ 2º São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.

Seção III – Dos Beneficiários

Art. 5º São considerados Beneficiários Preferenciais do Participante, para efeito de recebimento de Pensão por Morte, desde que devidamente inscritos nessa condição junto à Fundação:

I - o cônjuge e/ou o companheiro;

II - os filhos e enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos;

III - os filhos e enteados solteiros menores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, desde que estejam cursando ensino superior oficialmente reconhecido;

IV - os tutelados e menores sob a guarda do Participante;

V - os ascendentes.

§ 1º Não haverá limite de idade ao filho inválido desde que a invalidez seja reconhecida pela Previdência Social.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a condição de Beneficiário Preferencial para recebimento de Pensão por Morte será verificada na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de Beneficiário Preferencial, nos termos do inciso II deste artigo, se ocorrido posteriormente à Data de Início do Benefício e sempre que a Fundação julgar necessário, de acordo com critérios uniformes e não discriminatórios.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a conclusão, interrupção ou suspensão de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da sua condição de Beneficiário Preferencial neste Plano SABESPREV MAIS. Tal condição poderá ser restabelecida

posteriormente caso retorne ao referido curso antes de completar 25 (vinte e cinco) anos de idade.

§ 4º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário Preferencial ou do respectivo representante legal comunicar, na forma definida pela Fundação, eventual perda da condição de Beneficiário Preferencial neste Plano SABESPREV MAIS ou conclusão, interrupção ou suspensão de curso superior, eximindo a Fundação e ressarcindo a mesma de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas neste Plano SABESPREV MAIS.

§ 5º A condição jurídica das pessoas listadas nos incisos I a V deste artigo, não garantem às mesmas a condição de Beneficiário Preferencial, que somente ocorrerá com inscrição formal realizada pelo Participante.

§ 6º O Participante poderá indicar Beneficiários Secundários, que farão jus ao recebimento do Saldo de Conta Total remanescente, na falta de Beneficiários Preferenciais, elegíveis nos termos dos incisos I a V do caput deste Artigo, para fins de Pensão por Morte.

§ 7º Os Beneficiários Preferenciais a que se referem os incisos II e III deste artigo poderão ser indicados simultaneamente como Beneficiários Secundários, fazendo jus, em igualdade de condições com os demais Beneficiários Secundários, ao Saldo de Conta Total remanescente, a ser pago em prestação única sob a forma de rateio em partes iguais entre todos.

§ 8º Na falta de inscrição de Beneficiários Preferenciais ou Beneficiários Secundários, o Saldo de Conta Total remanescente será pago aos herdeiros legais do Participante, designados em inventário judicial ou escritura pública.

Seção IV – Do ingresso de Participante e da inscrição de Beneficiários

Art. 6º O ingresso de Participante neste Plano SABESPREV MAIS e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

§ 1º Após o término do prazo para migração de planos, nos termos do Capítulo X deste Regulamento, será permitida adesão ao Plano SABESPREV MAIS de empregados ou administradores da Patrocinadora que tenham a respectiva inscrição no Plano de Benefícios Básico cancelada, em razão de inadimplência ou por requerimento.

§ 2º O Participante que aderir nos termos do § 1º não terá direito à migração de reserva matemática ou quaisquer outros valores oriundos do Plano de Benefícios Básico.

Art. 7º O pedido de ingresso como Participante neste Plano SABESPREV MAIS é ato facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que assumir cargo de administrador em Patrocinadora.

§ 1º O pedido de ingresso do Participante neste Plano SABESPREV MAIS será efetuado, por meio de formulário disponibilizado pela Fundação.

§ 2º No ato do ingresso no Plano SABESPREV MAIS o Participante ficará obrigado a preencher formulários fornecidos pela Fundação e autorizar o processamento do desconto das contribuições em folha de salários.

Art. 8º O Participante demitido que não esteja em gozo de benefício, que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano SABESPREV MAIS ou assumir cargo em sua administração ou, na hipótese de a empresa na qual tenha vínculo empregatício tornar-se Patrocinadora deste Plano SABESPREV MAIS, poderá optar por:

I - ingressar novamente no Plano SABESPREV MAIS, mantendo as inscrições em separado, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou

II - ingressar novamente no Plano SABESPREV MAIS e unificar suas inscrições com referido Plano, mantendo um único vínculo, incorporando, na unificação, os direitos adquiridos na inscrição anterior.

§ 1º Na hipótese de o Participante optar por manter somente um vínculo com o Plano SABESPREV MAIS, as Contribuições futuras serão adicionadas às Contas de Participante e de Patrocinadora já existentes nas respectivas subcontas.

§ 2º A opção pelo disposto no inciso II do *caput* deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da celebração do contrato individual de trabalho com Patrocinadora ou da data da posse em caso de administrador em Patrocinadora ou da data da aprovação pelo órgão público competente da adesão de Patrocinadora a este Plano SABESPREV MAIS, conforme o caso.

§ 3º A opção pelo disposto no inciso II do *caput* deste artigo representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da presunção ou opção anterior pelo instituto do benefício proporcional diferido decorrente do vínculo anterior, conforme o caso.

Art. 9º No ato do ingresso neste Plano SABESPREV MAIS o Participante ficará obrigado a preencher formulários fornecidos pela Fundação onde indicará os seus Beneficiários, observadas as disposições referidas no artigo 5º deste Regulamento.

§ 1º O Participante poderá alterar, a qualquer momento, seus Beneficiários, desde que sejam observadas as condições estipuladas no artigo 5º deste Regulamento.

§ 2º O Participante no ato do requerimento de qualquer Benefício fica obrigado a ratificar, retificar ou declarar seus Beneficiários, observado o disposto no artigo 5º deste Regulamento.

Art. 10 O ingresso de Participante ou a inscrição de Beneficiários processados mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão qualquer efeito, sendo cancelados em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção V – Da Perda da Qualidade de Participante

Art. 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

I - falecer;

II - deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito a Benefício de Aposentadoria deste Plano SABESPREV MAIS ou de opção pelo instituto do autopatrocínio ou da presunção ou opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;

III - receber Benefício na forma de pagamento único com a consequente perda de direito a pagamento de prestação continuada;

IV - deixar de recolher a este Plano SABESPREV MAIS, por 3 (três) meses, o valor das Contribuições que tiver assumido, inclusive a Contribuição de Risco e as destinadas ao custeio das despesas administrativas, observado o previsto nos incisos V e VI deste artigo, desde que previamente comunicado;

V - no caso de Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou tiver essa opção presumida, tendo ou não optado por efetuar a Contribuição de Risco, tiver seu Saldo de Conta Total esgotado devido a dedução das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e Contribuição de Risco, quando for o caso, observado o Plano de Custeio anual.

VI - requerer, na forma definida pela Fundação, o desligamento deste Plano SABESPREV MAIS;

VII - tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial, exceto se optou pelo instituto do autopatrocínio após o Término do Vínculo Empregatício ou pelo benefício proporcional diferido ou teve a opção por este último presumida;

VIII - optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;

IX - para o Participante em gozo de Benefício quando do esgotamento do Saldo de Conta Total.

§ 1º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I deste artigo, será o dia do falecimento.

§ 2º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II deste artigo, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício.

§ 3º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III deste artigo, será a data de pagamento do Benefício.

§ 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição, devida e não paga, observado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista nos incisos V deste artigo, será o mês subsequente à inexistência de Saldo de Conta Total.

§ 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI deste artigo, será o dia do respectivo requerimento.

§ 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII deste artigo, será o dia do cancelamento da reintegração.

§ 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VIII deste artigo, será o dia do pagamento relativo à opção efetuada pelo Participante.

§ 9º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IX deste artigo, será o dia do vencimento do prazo estabelecido para o pagamento do Benefício ou do esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de pagamento definida.

§ 10 Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, o Participante, após a inadimplência do 2º (segundo) mês do valor de suas Contribuições, será avisado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento da Contribuição em atraso, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga.

§ 11 O disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo não será aplicado ao Participante que comprovar a concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social com início anterior à perda da qualidade de Participante, desde que observadas no disposto no artigo 62 deste Regulamento.

§ 12 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Fundação.

§ 13 No caso de o Participante não ter direito a receber o Benefício de Aposentadoria, não efetuar a opção pelos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, remanescerá somente o direito ao Resgate de Contribuições.

Art. 12 O Participante que requerer o desligamento do Plano SABESPREV MAIS ou tiver sido excluído por inadimplência, antes do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora poderá reingressar no Plano.

Parágrafo único. Para o Participante que reingressar no Plano SABESPREV MAIS, nos termos do caput deste artigo, será considerado, para todos os efeitos, a data da última inscrição, sendo unificados os Saldos de Conta, mantendo um único vínculo.

Seção VI – Da Reintegração

Art. 13 O restabelecimento da qualidade de Participante deste Plano SABESPREV MAIS em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Fundação implicará automaticamente na obrigação do pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante.

Parágrafo único. Havendo omissão da decisão quanto às Contribuições devidas a este Plano SABESPREV MAIS, a Fundação informará a Patrocinadora e ao Participante o valor das Contribuições referentes ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício até a data da reintegração, devidamente atualizado pelo INPC. O valor informado deverá ser recolhido à Fundação, sob a forma de pagamento à vista ou parcelado, por um prazo determinado, a ser definido pela Fundação. O pagamento à vista ou o valor da primeira parcela devida será feito pelo Participante no mês imediatamente subsequente ao da informação pela Fundação, e registrado neste mês nas contas previstas no artigo 44 deste Regulamento. As demais parcelas, quando a opção for pelo pagamento parcelado, serão pagas nos meses subsequentes, até a sua liquidação. Se efetivada pelo Participante o aporte de contribuições retroativas, a Patrocinadora efetuará, também, as Contribuições que estão previstas a seu encargo, em pagamento à vista ou em parcelas, de acordo com a opção adotada pelo Participante.

Art. 14 As decisões judiciais proferidas contra a Patrocinadora somente surtirão efeito perante a Fundação se, havendo interesse do Participante e da Patrocinadora, forem recolhidas à

Fundação as Contribuições apuradas conforme disposto no parágrafo único do artigo 13 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO SABESPREV MAIS

Art. 15 Para fins deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano SABESPREV MAIS significa o período de vinculação a este Plano, contado a partir do último ingresso do Participante neste Plano, observado o disposto nos artigos seguintes deste Capítulo e no § 4º do artigo 113 deste Regulamento.

Art. 16 O Participante de que trata o inciso I do artigo 8º terá iniciada nova contagem de Tempo de Vinculação ao Plano SABESPREV MAIS, sem prejuízo dos direitos e obrigações oriundas do vínculo anterior com este Plano.

Art. 17 Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano SABESPREV MAIS cessará na data do Término do Vínculo Empregatício.

§ 1º Para o Participante que optar por permanecer no Plano SABESPREV MAIS, na condição de autopatrocinado, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano não será interrompida enquanto for mantido o pagamento de contribuições.

§ 2º Para aquele que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida pela Fundação sua opção a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano cessará na data em que o Participante preencher as condições necessárias à percepção do Benefício Proporcional ou quando o Participante entrar em gozo de Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.

§ 3º Para o Participante que requerer o desligamento deste Plano SABESPREV MAIS, antes da data do Término do Vínculo Empregatício, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano cessará na data do requerimento ou na data da exclusão por inadimplência.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DO EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT

Seção I – Do Salário de Participação

Art. 18 O Salário de Participação do Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora corresponderá as parcelas de sua remuneração compostas pelo salário base e pelo resultado da aplicação do valor correspondente ao percentual do adicional por tempo de serviço incidente sobre o salário base, referentes ao mês de competência.

§ 1º Na hipótese de não haver o adicional por tempo de serviço, o Salário de Participação corresponderá as parcelas de remuneração do Participante compostas pelo salário base e pelo anuênio ou triênio pago pela Patrocinadora, referentes ao mês de competência.

§ 2º Para o administrador, o Salário de Participação corresponderá aos honorários pagos pela Patrocinadora.

§ 3º O 13º (décimo terceiro) salário é considerado Salário de Participação para efeito de cálculo da 13ª (décima terceira) Contribuição, sendo considerado exclusivamente os valores oriundos do salário base e do percentual do adicional por tempo de serviço ou do anuênio ou triênio, conforme o caso.

§ 4º Quaisquer outras parcelas da remuneração pagas ao Participante pela Patrocinadora não descritas no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, inclusive bônus, não serão considerados como Salário de Participação.

§ 5º O Salário de Participação do Participante que mantiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ou que mantiver vínculo empregatício com uma Patrocinadora e, concomitantemente, for administrador em outra Patrocinadora, corresponderá ao resultado obtido com o somatório dos valores correspondentes pagos pelas Patrocinadoras.

Art. 19 O Salário de Participação do Participante e dos Beneficiários, em gozo de Benefícios deste Plano SABESPREV MAIS será o valor do Benefício pago no mês.

§ 1º O Abono Anual é considerado Salário de Participação.

§ 2º O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição Extraordinária e daquela destinada ao custeio das despesas administrativas, nos termos do Plano de Custeio.

Art. 20 O Salário de Participação inicial do Participante que se desligar da Patrocinadora e que optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá as parcelas de que trata o artigo 18 no mês do Término do Vínculo Empregatício.

Parágrafo único. O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo, relativo aos meses subsequentes, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados da Patrocinadora a que era vinculado.

Art. 21 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda total da remuneração e optar pelo autopatrocínio corresponderá àquele que o Participante receberia caso estivesse em atividade, observadas as disposições contidas no artigo 18 deste Regulamento.

Art. 22 O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente da Patrocinadora ou da Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observadas as disposições contidas no artigo 18 deste Regulamento.

Art. 23 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao somatório da parcela remuneratória da Patrocinadora conforme artigo 18 e a parcela correspondente à perda da remuneração.

Parágrafo único. O valor da parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial da remuneração será atualizado na mesma época e proporção do reajuste de salários concedido pela Patrocinadora ao respectivo Participante.

Art. 24 O Salário de Participação inicial do Participante que tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido será aquele a que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício ou aquele considerado no mês da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante autopatrocinado.

§ 1º O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo, relativo aos meses subsequentes, será atualizado nas épocas e proporções que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados da Patrocinadora a que era vinculado.

§ 2º O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição de Risco, da Contribuição Extraordinária e daquela destinada ao custeio das despesas administrativas.

Seção II – Das Contribuições de Participante

Art. 25 A Contribuição Básica mensal de Participante corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

I - valor obtido com a aplicação de um percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ou 1% (um por cento), conforme opção do Participante, sobre a parte do Salário de Participação até 20 (vinte) vezes o Salário Unitário;

II - valor obtido com a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) a 8% (oito por cento), conforme opção do Participante, sobre a parte do Salário de Participação que exceder 20 (vinte) vezes o Salário Unitário.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II deste artigo deve ser múltiplo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

§ 2º O Participante somente terá direito de optar pela aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo se tiver escolhido percentual máximo estabelecido no inciso imediatamente anterior.

§ 3º O Participante, na data de ingresso neste Plano SABESPREV MAIS, deverá informar, na forma definida pela Fundação, o percentual a ser utilizado para apuração do valor da Contribuição Básica.

§ 4º Na hipótese de o Participante não informar o percentual para apuração do valor da Contribuição Básica a Fundação considerará o percentual de 1% (um por cento), relativamente à parcela da Contribuição Básica prevista no inciso I do Artigo 25.

§ 5º A Contribuição Básica de que trata o *caput* deste artigo incide sobre 13º salário, conforme previsto no § 3º do artigo 18, na forma definida pela Fundação.

§ 6º A alteração do percentual da Contribuição Básica poderá ser efetuada pelo Participante, na forma definida pela Fundação, a qualquer momento, para vigorar no mês subsequente, observado o cronograma divulgado pela Fundação e o disposto nos §§ 8º e 10 deste artigo.

§ 7º Na hipótese de o Participante não informar a alteração do percentual será mantido o último percentual definido.

§ 8º Na hipótese de desligamento da Patrocinadora ou no caso de perda parcial ou total da remuneração em Patrocinadora, será facultado ao Participante o direito de alterar o percentual da Contribuição Básica conforme o disposto no § 9º deste artigo, na forma definida pela Fundação, na mesma data em que o Participante formular a opção pelo instituto do autopatrocínio.

§ 9º A alteração da Contribuição Básica refletirá na Contribuição Normal de Patrocinadora.

§ 10 O disposto no § 8º deste artigo será aplicado ao Participante que tenha sofrido perda total da remuneração e retorne à atividade em Patrocinadora, cabendo, neste caso, promover a alteração, se assim desejar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do retorno à atividade, vigorando a partir do mês subsequente ao da opção.

Art. 26 A Contribuição Suplementar de Participante corresponderá a um percentual inteiro, não inferior a 1% (um por cento), livremente escolhido pelo Participante, aplicável sobre o seu Salário de Participação.

§ 1º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Suplementar deverá ser registrada, na forma definida pela Fundação, no prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data em que iniciará o recolhimento da Contribuição Suplementar.

§ 2º No documento em que o Participante registrar a opção pela Contribuição Suplementar deverá estar definido o percentual dessa Contribuição.

§ 3º Não haverá contrapartida da Patrocinadora em relação à Contribuição Suplementar.

Art. 27 As Contribuições Básica e Suplementar poderão ser suspensas pelo Participante.

§ 1º A opção do Participante por suspender as Contribuições Básica e Suplementar deverá ser comunicada, na forma definida pela Fundação, no prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data em que iniciará a suspensão das referidas Contribuições.

§ 2º A suspensão da Contribuição Básica de que trata este artigo refletirá na Contribuição Normal de Patrocinadora.

§ 3º Para reativar as Contribuições o Participante deverá informar à Fundação, na forma por ela definida, no prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data em que pretende voltar a recolher as referidas Contribuições.

Art. 28 A Contribuição Esporádica de Participante será opcional em termos de frequência e valor.

§ 1º A Contribuição Esporádica deverá ser efetuada mediante prévia comunicação à Fundação, na forma por ela definida, e recolhida diretamente à Fundação por intermédio de estabelecimento bancário por esta indicado.

§ 2º Na comunicação o Participante deverá informar o valor dessa Contribuição e, caso este seja superior ao limite previsto na norma de que trata do combate à lavagem de dinheiro, declarar a origem dos recursos a serem recolhidos a título de Contribuição Esporádica.

§ 3º Não haverá contrapartida da Patrocinadora em relação à Contribuição Esporádica.

§ 4º É facultado ao Participante assistido por este Plano SABESPREV MAIS a opção de efetuar contribuições esporádicas.

Art. 29 As Contribuições Básica, Suplementar e Esporádica de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 44 deste Regulamento.

Art. 30 A Contribuição de Risco de Participante, mensal e obrigatória, destinada à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte corresponderá ao

resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido atuarialmente, sobre o Salário de Participação do Participante, aplicada a paridade contributiva de que trata a legislação aplicável.

§ 1º O percentual mencionado no *caput* deste artigo, definido atuarialmente, será previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo e ajustado sempre que for necessário para manutenção do equilíbrio do Plano SABESPREV MAIS, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 2º A Contribuição de Risco devida pelo Participante que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido com opção de cobertura de risco, será efetuada anualmente, por meio de desconto no Saldo de Conta Total.

§ 3º A Contribuição de Risco de Participante será alocada em uma conta coletiva neste Plano SABESPREV MAIS.

Art. 31 As Contribuições de Participante, ressalvado o disposto no Parágrafo único do artigo 32, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora e seu recolhimento à Fundação pela Patrocinadora ocorrerá até o último dia útil do mês de competência, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo único. Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Fundação por intermédio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 32 As Contribuições devidas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio deverão ser recolhidas diretamente à Fundação por intermédio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo único. As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 44, excetuada a Contribuição de Risco, a Contribuição Extraordinária e aquela destinada ao custeio das despesas administrativas.

Art. 33 A Contribuição Extraordinária dos Participantes e Beneficiários em gozo de Benefício, se houver, será efetuada através de descontos regulares na folha de pagamento de Benefícios da Fundação.

Art. 34 As Contribuições de Participante, exceto disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que:

I - ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;

II - ocorrer a perda da qualidade de Participante por qualquer razão;

III - ocorrer o requerimento de Benefício previsto neste Regulamento, desde que elegível ao mesmo.

§ 1º Na hipótese de o Participante optar pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, mesmo que a opção seja presumida, serão mantidas as contribuições para cobertura de despesas administrativas, na forma disposta no Plano Anual de Custeio.

§ 2º No caso do Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido ou mesmo tenha essa opção presumida as despesas administrativas serão deduzidas do Saldo de Conta Total.

§ 3º O mesmo procedimento previsto no § 2º será adotado em relação à Contribuição de Risco devida pelo Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido, com opção pela cobertura de risco.

Seção III – Das Contribuições de Patrocinadora

Art. 35 A Contribuição Normal de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 100% (cem por cento) sobre a Contribuição Básica efetuada pelo Participante, observado o disposto no artigo 39 deste Regulamento.

Art. 36 A Contribuição de Risco de Patrocinadora, mensal e obrigatória, destinada à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido atuarialmente, sobre o somatório dos Salários de Participação dos Participantes deste Plano SABESPREV MAIS empregados e administradores da Patrocinadora que não estiverem em gozo de Benefício deste Plano ou tenham optado pelo Autopatrocínio, aplicada a paridade contributiva de que trata a legislação aplicável.

§ 1º O percentual mencionado no *caput* deste artigo, definido atuarialmente, será previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo e ajustado sempre que for necessário para manutenção do equilíbrio do Plano SABESPREV MAIS, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 2º A Contribuição de Risco de Patrocinadora será alocada em uma conta coletiva neste Plano SABESPREV MAIS.

§ 3º A Contribuição de Risco de Patrocinadora devida pelo Participante autopatrocinado ou que estiver aguardando o Benefício Proporcional e tiver optado por efetuar essa Contribuição corresponderá à aplicação do percentual mencionado no caput deste artigo sobre o seu Salário de Participação e será efetuada na forma do disposto no § 2º do artigo 30 e no artigo 32, conforme o caso.

Art. 37 As Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão pagas à Fundação até o último dia do mês de competência.

Art. 38 A Contribuição Normal de Patrocinadora ficará suspensa durante o período em que perdurar a perda total de remuneração, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 88 deste Regulamento.

Art. 39 As Contribuições de Patrocinadora, exceto disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que:

I - o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento;

II - o Participante requerer Benefício previsto neste Regulamento, desde que elegível ao mesmo.

Seção IV – Das Despesas Administrativas

Art. 40 As despesas necessárias à administração da Fundação, relativas a este Plano SABESPREV MAIS, serão custeadas pela Patrocinadora e pelos Participantes deste Plano, conforme disposto nesta Seção.

§ 1º A Contribuição de Patrocinadora destinada ao custeio de despesas administrativas do Plano SABESPREV MAIS corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, cuja base e forma estarão definidas no plano de custeio.

§ 2º A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas devida pelo Participante, inclusive aquele que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou teve a opção por este último instituto presumida ou que está em gozo de Benefício pelo Plano SABESPREV MAIS, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual, cuja base e forma estarão definidas no Plano de Custeio.

§ 3º Os percentuais mencionados neste artigo serão identificados anualmente ou em menor período, a critério da Fundação, e constarão do plano de custeio do Plano SABESPREV MAIS aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, ressalvado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, será efetuada por meio de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora ou de pagamento de Benefícios da Fundação, conforme o caso. Caso o desconto não ocorra, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Fundação por intermédio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 5º A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano SABESPREV MAIS deverá observar o limite imposto pelo órgão público competente e será alocado no programa administrativo deste Plano.

§ 6º O recolhimento à Fundação das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas pelo Participante que tiver optado pelo instituto do autopatrocínio deverá ser efetuado diretamente à Fundação por intermédio de estabelecimento bancário por esta indicado, obrigatoriamente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 7º A Contribuição de Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido destinada ao custeio das despesas administrativas será deduzida do Saldo de Conta Total.

§ 8º Qualquer outra fonte de custeio prevista na legislação poderá ser adotada pela Fundação, desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Seção V – Das Disposições Financeiras e do Equacionamento do Déficit

Art. 41 Os Benefícios deste Plano SABESPREV MAIS serão custeados por meio de:

- I - Contribuições de Participantes;
- II - Contribuições de Patrocinadoras;
- III - Receitas de aplicações do patrimônio;
- IV - Dotações, doações, subvenções, legados ou rendas de qualquer natureza.

Art. 42 Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante às seguintes penalidades:

- I - atualização monetária com base na variação do INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data do efetivo pagamento;

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor atualizado monetariamente;

III - juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor devido e não atualizado monetariamente.

§ 1º O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo será alocado no Plano SABESPREV MAIS no programa previdenciário ou administrativo de acordo com a natureza do valor devido.

§ 2º O valor da multa e do juro de mora de que trata este artigo não poderá exceder o da obrigação principal.

Art. 43 Caso o Plano SABESPREV MAIS venha a apresentar resultado deficitário este será equacionado pelas Patrocinadoras e Participantes, inclusive os assistidos, na proporção existente entre suas Contribuições, sem prejuízo do direito de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que tenham dado causa a dano ou prejuízo.

CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

Art. 44 Serão mantidas 2 (duas) contas referentes a cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora.

§ 1º A Conta de Participante é constituída pelas seguintes subcontas:

I - Subconta Básica, formada pelas Contribuições Básicas;

II - Subconta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares;

III - Subconta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas;

IV - Subconta Transferência I, formada pelo valor transferido do Plano de Benefícios Básico previsto no § 9º do artigo 115 deste Regulamento;

V - Subconta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, cujo o resgate é vedado e do valor previsto no § 10 do artigo 114 deste Regulamento.

VI - Subconta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora e do valor previsto no § 10 do artigo 114 deste Regulamento.

§ 2º A Conta de Patrocinadora é constituída pelas seguintes subcontas:

I - Subconta Normal, formada pelas Contribuições Normais;

II - Subconta Transferência II, formada pelo valor transferido do Plano de Benefícios Básico previsto no § 11 do artigo 114, pela contribuição extraordinária de que trata o artigo 115 e pelo incentivo à migração mencionado no artigo 116 deste Regulamento.

§ 3º Na Subconta Básica serão também alocadas as Contribuições Normais de Patrocinadora efetuadas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio.

Art. 45 A Contribuição de Risco, as contribuições para despesas administrativas e a Contribuição Extraordinária referentes a este Plano SABESPREV MAIS efetuadas pelo Participante não integrarão as contas mencionadas no artigo 44 deste Regulamento.

Art. 46 As Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no artigo 44 serão acrescidas com o Retorno de Investimentos Líquido deste Plano SABESPREV MAIS e comporão o Saldo de Conta Total referente ao Participante, observado o disposto no § 8º do artigo 115 e no § 6º do artigo 116 deste Regulamento.

Art. 47 Os valores da Conta de Patrocinadora que não forem utilizados para concessão de Benefícios ou institutos por força do disposto neste Regulamento formarão um fundo de sobras de contribuições que será utilizado conforme previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação e fundamentado em parecer do Atuário, observado o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 48 O Plano SABESPREV MAIS assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários:

I - Aposentadoria Normal;

II - Aposentadoria Antecipada;

III - Aposentadoria por Invalidez;

IV - Pensão por Morte;

V - Benefício Proporcional;

VI - Abono Anual.

Art. 49 Os Benefícios assegurados por este Plano SABESPREV MAIS serão concedidos pela Fundação aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo Empregatício ou aos

Beneficiários, conforme o caso, desde que requerido e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, bem como para concessão do Benefício de Pensão por Morte devido ao Participante que mantenha também a condição de Beneficiário nos termos deste Regulamento em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

Art. 50 Ressalvado o disposto no artigo 56, toda e qualquer prestação de Benefício terá início após o seu deferimento pela Fundação, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. A Data de Início do Benefício será:

I - para o Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do protocolo do requerimento do Benefício na Fundação;

II - no caso de Aposentadoria Antecipada, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do protocolo do requerimento do Benefício na Fundação;

III - para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo Empregatício, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do protocolo do requerimento do Benefício na Fundação;

IV - no caso de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do protocolo do requerimento do Benefício na Fundação, desde que atendidas as condições previstas no artigo 62 deste Regulamento;

V - no caso de Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do protocolo do requerimento do Benefício na Fundação;

VI - para o Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do protocolo do requerimento do Benefício Proporcional na Fundação.

Art. 51 Os Benefícios devidos por este Plano SABESPREV MAIS serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na data do requerimento do benefício.

Parágrafo único. Para o benefício de Pensão por Morte serão atendidas as regras específicas estabelecidas no Regulamento.

Art. 52 Para determinação do valor inicial dos Benefícios deste Plano SABESPREV MAIS será considerado o Saldo de Conta Total atualizado com a última cota apurada até a data do processamento do pagamento.

Art. 53 Os Benefícios previstos neste Plano SABESPREV MAIS serão pagos até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao mês de competência.

Art. 54 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal preencherá os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Fundação, pelos meios usuais de comunicação por ela utilizados, nos prazos estabelecidos.

Art. 55 A falta do cumprimento do disposto no artigo 54 poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 56 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano SABESPREV MAIS, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas nem reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e que serão incorporadas ao patrimônio do Plano, sendo alocadas em conta coletiva do programa previdencial, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 57 O Benefício previsto neste Plano de valor mensal inferior a 1 (um) Salário Unitário poderá ser transformado, desde que haja a concordância do Participante ou dos Beneficiários, conforme o caso, em pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano SABESPREV MAIS perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais.

Parágrafo único. Na hipótese de o Benefício previsto neste Plano SABESPREV MAIS resultar em valor mensal inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do Salário Unitário, a Fundação efetuará o pagamento do Saldo de Conta Total remanescente, sob a forma de prestação única, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano SABESPREV MAIS perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais.

Art. 58 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou instituto, mesmo a concessão indevida, a Fundação fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base no Retorno de Investimentos Líquido, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Fundação, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Fundação procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art. 59 Os Benefícios deste Plano SABESPREV MAIS serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário indicado pela Fundação ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Fundação e o Participante e/ou Beneficiário, caso necessário.

Seção II – Aposentadoria Normal

Art. 60 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 49, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;

II - ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;

§ 1º A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante na forma no artigo 79 deste Regulamento.

§ 2º A Aposentadoria Normal cessará com o término do prazo de pagamento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante, ou quando ocorrer o pagamento único de que trata o artigo 57 ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

Seção III – Aposentadoria Antecipada

Art. 61 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 49, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade;

II - ter, no no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;

§ 1º A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante na forma no artigo 79 deste Regulamento.

§ 2º A Aposentadoria Antecipada cessará com o término do prazo de pagamento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante, ou quando ocorrer o pagamento único de que trata o artigo 57 ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

Seção IV – Aposentadoria por Invalidez

Art. 62 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no parágrafo único do artigo 49, será concedida ao Participante que comprovar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Art. 63 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal correspondente a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante na forma do artigo 79, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O Participante com idade inferior a 60 (sessenta) anos na Data de Início do Benefício, observado o disposto nos § 2º deste artigo e do artigo 66, terá adicionado ao saldo da Conta de Patrocinadora, antes da opção do Participante por receber na forma de pagamento único até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, o valor correspondente a $(a \times b)$, sendo:

- (a) = o valor da soma da última Contribuição Normal da Patrocinadora e Contribuição Básica do Participante realizada;
- (b) = número de meses apurado entre o mês da Data de Início do Benefício e o último dia do mês em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez do Participante que ficar inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional somente será calculado conforme o disposto neste artigo caso o Participante tenha optado pelo pagamento da Contribuição de Risco prevista no Capítulo V deste Regulamento durante o referido período.

Art. 64 Caso não se aplique o cálculo previsto no artigo 63, a Aposentadoria por Invalidez do Participante que ficar inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional será correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante na forma do artigo 79 deste Regulamento.

Art. 65 A Aposentadoria por Invalidez cessará na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício ou com o término do prazo de pagamento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante, ou quando ocorrer o pagamento único de que trata o artigo 57 ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

Art. 66 Na hipótese de o Participante retornar à atividade na Patrocinadora será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data de Início do Benefício da Aposentadoria por

Invalidez, descontados os valores pagos à título deste Benefício, ambos atualizados pelo Retorno de Investimentos Líquido.

§ 1º Caso o Participante de que trata o *caput* deste artigo tenha recebido Benefício na forma do disposto no artigo 57 ou tenha expirado o prazo definido para pagamento do seu Benefício ou esgotado seu Saldo de Conta Total, será iniciado novo Saldo de Conta Total na hipótese deste retornar à atividade na Patrocinadora.

§ 2º Na hipótese de nova concessão de Aposentadoria por Invalidez ao Participante de que trata o *caput* deste artigo, no cálculo do Benefício não será adicionado o valor de que trata o § 1º do artigo 63 deste Regulamento.

Seção V – Pensão por Morte

Art. 67 A Pensão por Morte, observado o disposto no artigo 49, será concedida, sob forma de renda mensal, aos Beneficiários Preferenciais do Participante.

Parágrafo único. A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários Preferenciais do Participante que na data do falecimento estiver recebendo Benefício, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total ou expirado o prazo definido para recebimento do Benefício, de acordo com a forma de pagamento definida, ou ocorrido o pagamento único de que trata o artigo 57 deste Regulamento.

Art. 68 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários Preferenciais do Participante que, na data do falecimento, estava recebendo Benefício por este Plano SABESPREV MAIS consistirá numa renda mensal correspondente ao Benefício mensal que o Participante recebia quando do seu falecimento, a ser pago pelo prazo remanescente, ou até o esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de pagamento definida, ou até ocorrer o pagamento único de que trata o artigo 57, o que primeiro ocorrer, observadas as demais disposições desta Seção.

Art. 69 A Pensão por Morte do Beneficiário Preferencial de Participante que por ocasião do falecimento não estava em gozo de Benefício por este Plano SABESPREV MAIS consistirá em uma renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção dos Beneficiários Preferenciais por uma das alternativas abaixo:

I - renda mensal por um prazo determinado de, no mínimo, 60 (sessenta) parcelas;

II - renda mensal definida em reais pelo Beneficiário, não podendo seu valor ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 2% (dois por cento) aplicado sobre o Saldo de Conta Total.

III - renda mensal atuarial correspondente a uma renda mensal recalculada atuarialmente a cada mês de janeiro, com base no Saldo de Conta Total remanescente no último dia do ano anterior e nas hipóteses de taxa de juros e de mortalidade adotadas na avaliação atuarial de fechamento do exercício anterior.

§ 1º O saldo da Conta de Patrocinadora, observado o disposto nos § 2º e 3º deste artigo, será acrescido do valor correspondente a:

(a x b), sendo:

(a) = o valor da soma da última Contribuição Normal da Patrocinadora e Contribuição Básica do Participante realizada;

(b) = número de meses apurado entre o mês da Data de Início do Benefício e o último dia do mês em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º A Pensão por Morte devida aos Beneficiários Preferenciais do Participante que falecer durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional somente será calculada e paga conforme o disposto neste artigo caso o Participante tenha optado pela Contribuição de Risco prevista neste Regulamento.

§ 3º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica no cálculo da Pensão por Morte concedida a Beneficiários Preferenciais do Participante que se aposentou por invalidez

§ 4º Na existência de mais de um Beneficiário Preferencial para fins de Pensão por Morte, a opção de que trata o caput deste artigo deverá ser única e ocorrer mediante a concordância de todos os Beneficiários, formalizando em conjunto, por meio do formulário a ser fornecido pela Fundação.

§ 5º Se não houver consenso entre os Beneficiários Preferenciais para fins de Pensão por Morte, o Benefício será pago por prazo determinado, em 60 (sessenta) parcelas.

§ 6º O Beneficiário Preferencial que optar por receber o Benefício na forma de renda definida em reais, conforme o disposto no inciso II do artigo 69, poderá anualmente, nos meses de outubro a dezembro, solicitar, na forma definida pela Fundação, a alteração do valor do Benefício a ser pago a partir do exercício seguinte, observados os limites referidos no inciso e o disposto no § 4º deste artigo.

§ 7º Caso o Beneficiário Preferencial não exerça a opção de que trata o *caput* deste artigo será mantido para o exercício seguinte o último valor informado, observando os limites estabelecidos no artigo 69.

§ 8º No caso de opção pelo recebimento de Benefício, conforme previsto nos incisos II e III deste artigo, o valor da renda mensal não poderá ser inferior a 1/4 (um quarto) do Salário Unitário. Em sendo o valor da renda mensal inferior a 1/4 (um quarto) do Salário Unitário o Saldo de Conta Total será pago sob a forma de prestação única.

§ 9º A solicitação de alteração do valor do Benefício poderá ser feita em outro prazo diferente do definido no § 6º deste artigo, desde que previamente autorizado pela Diretoria Executiva e amplamente divulgado aos Beneficiários Preferenciais.

Art. 70 Caso não se aplique o cálculo e formas de pagamento previstas no artigo 69, a Pensão por Morte devida aos Beneficiários Preferenciais do Participante que falecer durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional corresponderá a Transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal por prazo determinado de 60 (sessenta) parcelas.

Art. 71 O Benefício de Pensão por Morte previsto nesta seção será rateado em partes iguais entre os Beneficiários Preferenciais que o requererem.

§ 1º A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário Preferencial e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento e no caso de existir Saldo de Conta Total remanescente, observadas as demais disposições deste Regulamento.

§ 2º A Fundação se reserva o direito de reter a parcela do Benefício correspondente ao Beneficiário Preferencial inscrito que não o requereu. Comprovada a inexistência de Beneficiário Preferencial, e antes da ocorrência da prescrição, os valores retidos serão distribuídos na forma deste Regulamento aos demais Beneficiários Preferenciais inscritos.

Art. 72 A perda da condição de Beneficiário Preferencial extingue a parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio do Benefício considerando apenas os Beneficiários Preferenciais remanescentes.

Art. 73 O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário Preferencial ou com o término do prazo de pagamento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total ou quando concretizado o pagamento único de que trata o artigo 57, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único. Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário Preferencial, o Saldo de Conta Total remanescente será pago em partes iguais aos beneficiários secundários, incluindo os beneficiários preferenciais, que tornara-se secundários, nos termos do § 8º artigo 5º sob a forma de prestação única.

Art. 74 Não existindo Beneficiários Preferenciais habilitados à concessão do Benefício de Pensão por Morte de que trata esta Seção, nem havendo beneficiários secundários para recebimento do saldo remanescente, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação do termo de partilha ou inventários, o recebimento, em parcela única na forma do valor correspondente ao Saldo de Conta Total, sem o acréscimo de que trata o § 1º do artigo 69 deste Regulamento.

Parágrafo único. Com o pagamento de que trata este artigo cessa toda e qualquer obrigação da Fundação para com o Participante falecido, seus Beneficiários Preferenciais e Secundários e herdeiros legais, conforme o caso.

Seção VI – Benefício Proporcional

Art. 75 O Benefício Proporcional, observado o disposto no artigo 49, será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade;

II - ter, no no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

§ 1º O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante na forma do artigo 79 deste Regulamento.

§ 2º O Benefício Proporcional cessará com o término do prazo de pagamento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de recebimento escolhido pelo Participante, ou quando ocorrer o pagamento único de que trata o artigo 57 ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

Art. 76 Na hipótese de o Participante vir a se invalidar antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, será assegurado ao Participante o Benefício de Aposentadoria por Invalidez conforme o disposto na Seção IV deste Capítulo.

Art. 77 Na hipótese de falecimento do Participante antes do início do recebimento do Benefício Proporcional será assegurado aos Beneficiários Preferenciais o Benefício de Pensão por Morte, conforme o disposto na Seção V deste Capítulo.

Seção VII – Abono Anual

Art. 78 O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante ou Beneficiário Preferencial que estiver recebendo Benefício de prestação mensal e seu valor corresponderá ao valor do benefício da competência novembro.

§ 1º O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Fundação, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Não será devido o Abono Anual quando tiver ocorrido o pagamento único de que trata o artigo 57, bem como quando tiver expirado o prazo definido ou esgotado o Saldo de Conta Total.

Seção VIII – Opção de Pagamento

Art. 79 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional, conforme o caso, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de parcela única, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas abaixo:

I - renda mensal por um prazo determinado de, no mínimo, 60 (sessenta) parcelas;

II - renda mensal definida em reais pelo Participante, não podendo seu valor ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 2% (dois por cento) aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente;

III - renda mensal atuarial correspondente a uma renda mensal recalculada atuarialmente a cada mês de janeiro, com base no Saldo de Conta Total remanescente no último dia do ano anterior e nas hipóteses de taxa de juros e de mortalidade adotadas na avaliação atuarial de fechamento do exercício anterior.

§ 1º A opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total em prestação única deverá ser formulada pelo Participante, na forma indicada pela Fundação, na data de requerimento do respectivo Benefício e somente será válida nos casos em que a renda mensal inicial resulte em valor igual ou superior a 1 (um) Salário Unitário.

§ 2º Caso a solicitação do Participante não satisfaça a condição do § 1º deste artigo, a Fundação aplicará o maior percentual possível para pagamento da prestação única, desde que a renda mensal inicial resulte em valor igual ou superior a 1 (um) Salário Unitário.

Art. 80 O Participante que optar por receber o Benefício na forma de renda definida em reais conforme o disposto no inciso II do artigo 79 poderá anualmente, nos meses de outubro a

dezembro, solicitar, na forma definida pela Fundação, a alteração do valor do Benefício a ser pago a partir do exercício seguinte, observados os limites referidos no referido inciso.

§ 1º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o *caput* deste artigo será mantido para o exercício seguinte o último valor informado, observados os limites estabelecidos no artigo 79.

§ 2º A solicitação de alteração do valor do Benefício, prevista no *caput* deste Artigo, poderá ser feita em mês diferente do previsto, desde que respaldado em deliberação da Diretoria Executiva, devidamente divulgada aos Participantes.

Art. 81 A Pensão por Morte será concedida considerando as formas de pagamento previstas na Seção V deste Capítulo.

Seção IX – Reajustamento dos Benefícios

Art. 82 Os Benefícios de renda mensal serão revistos:

I - mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos Líquido obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência, quando concedidos na forma de renda mensal paga por prazo determinado;

II - anualmente, no mês de competência janeiro, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos Líquido, caso a opção do Participante ou do Beneficiário Preferencial tenha sido pelo inciso II do artigo 79 ou 69, respectivamente, deste Regulamento;

III - anualmente, no mês de competência janeiro, o valor da renda mensal atuarial será recalculada considerando a idade, os fatores atuariais vigente e o Saldo de Conta Total remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos Líquido, do último dia do mês anterior, caso a opção do Participante ou do Beneficiário tenha sido pelo inciso III do artigo 79 ou 69, respectivamente, deste Regulamento.

Parágrafo único. Os Benefícios poderão variar em valor de moeda corrente, para mais ou para menos, conforme atualização do Saldo de Conta Total.

CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 83 O Plano SABESPREV MAIS assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

I - autopatrocínio;

II - benefício proporcional diferido;

III - portabilidade;

IV - resgate de contribuições.

§ 1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo Empregatício, observada a exceção prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.

§ 3º O Participante que sofrer perda total ou parcial da remuneração em virtude de afastamento por auxílio doença ou auxílio doença acidental e mantiver suas contribuições, terá garantido o direito ao recolhimento por parte da Patrocinadora das respectivas contribuições patronais.

§ 4º O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições sob sua responsabilidade, por 3 (três) meses consecutivos será excluído do Plano e serão aplicadas, no que couber, as disposições previstas no artigo 11, que trata da perda da qualidade de Participante.

Art. 84 A Fundação fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento pelo Participante.

Parágrafo único. Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção de quaisquer dos institutos previstos no artigo 83 ficará suspenso até que a Fundação preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

Art. 85 O Participante que se desligar de Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, deverá optar por um dos institutos previstos no artigo 83, mediante a entrega do termo de opção, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela Fundação do extrato de que trata o artigo 84 deste Regulamento.

§ 1º No caso de o Participante não ter direito a receber Benefício de Aposentadoria, não efetuar a opção por um dos institutos no prazo previsto no *caput* deste artigo e não sendo

possível presumir a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, remanescerá o direito pelo instituto do Resgate de Contribuições.

§ 2º O Participante que falecer após o Término do Vínculo Empregatício e que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano SABESPREV MAIS no Término do Vínculo Empregatício terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, aplicando-se o disposto no artigo 77 deste Regulamento.

§ 3º No caso de falecimento de Participante com a inscrição cancelada, ou que após o Término do Vínculo Empregatício não tenha efetuado a opção pelos institutos e não tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano SABESPREV MAIS será pago o valor que seria devido ao Participante à título de Resgate de Contribuições, na forma de parcela única, aos Beneficiários Preferenciais ou na falta destes aos Beneficiários Secundários ou na falta destes aos herdeiros legais.

Art. 86 O prazo de 60 (sessenta) dias para opção pelo instituto do autopatrocínio será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração em Patrocinadora sem o Término do Vínculo Empregatício, sendo contado da data da perda da remuneração.

Seção II – Instituto do Autopatrocínio

Art. 87 O Participante que se desligar de Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez e não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade e do resgate de contribuições, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas e as Contribuições de Risco.

§ 1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.

§ 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Art. 88 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial de remuneração que compõe o Salário de Participação poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação anterior à referida

perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário de Participação anterior.

§ 1º O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir as Contribuições de Patrocinadora, inclusive as Contribuições de Risco e as destinadas ao custeio das despesas administrativas, correspondente ao último Salário de Participação no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, no caso de perda parcial.

§ 2º Para cálculo da Contribuição devida em caso de perda parcial ou total da remuneração será considerado o último Salário de Participação total, sendo deduzida a parcela que permanecerá sobre a responsabilidade da Patrocinadora.

§ 3º O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto neste artigo por 3 (três) meses consecutivos perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo e no caso de perda total da remuneração serão aplicadas, no que couber, as disposições previstas no artigo 11, que trata da perda da qualidade de Participante.

Seção III – Instituto do Benefício Proporcional Diferido

Art. 89 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez e que não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto da portabilidade, do autopatrocínio e do resgate de contribuições poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano SABESPREV MAIS, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber o Benefício Proporcional de que trata a Seção VI do Capítulo VII deste Regulamento.

§ 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede o posterior exercício da opção pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para a opção pelos referidos institutos.

§ 2º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido fica obrigado a arcar com o recolhimento dos valores destinados ao custeio das despesas administrativas, incluindo a parte que seria devida pela Patrocinadora, na forma e no prazo estipulados neste Regulamento, conforme plano de custeio, sendo o custeio das despesas administrativas deduzidas do Saldo de Conta Total.

§ 3º Na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o Participante poderá optar pela Cobertura de Benefícios de Risco assegurada por este Plano SABESPREV MAIS para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos, respectivamente, no §1º dos artigos 63 e 69, assumindo integralmente as Contribuições de

Risco previstas neste Regulamento, conforme plano de custeio, sendo as contribuições de risco deduzidas do Saldo de Conta Total.

§ 4º Será facultado ao Participante que tenha optado ou que tiver presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido o aporte de contribuições esporádicas ao Plano SABESPREV MAIS, durante o período de diferimento.

Art. 90 O Participante que se desligar da patrocinadora e na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria pelo Plano SABESPREV MAIS nem optar pelo instituto do autopatrocínio, da portabilidade nem do resgate de contribuições ou do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Fundação a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.

Parágrafo único. Na hipótese da presunção da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, serão aplicadas as condições estipuladas nesta Seção, não tendo o Participante direito a cobertura dos benefícios de risco, conforme disposto no § 3º do artigo 89 deste Regulamento.

Seção IV – Instituto da Portabilidade

Art. 91 O Participante que se desligar da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da portabilidade, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano SABESPREV MAIS na data do Término do Vínculo Empregatício ou, no caso do Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio na data da opção pelo instituto da portabilidade;

II - não esteja em gozo de Benefício pelo Plano SABESPREV MAIS.

§ 1º O Participante fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I deste artigo para a opção pela Portabilidade de recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na Subconta Portabilidade.

§ 2º Os procedimentos e prazos relacionados à Portabilidade seguirão a legislação aplicável pertinente vigente.

§ 3º O Participante que estiver recebendo Pensão por Morte em razão do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário Preferencial poderá optar pelo instituto da portabilidade referente a sua vinculação ao Plano.

Art. 92 O Participante terá direito a portar o Saldo de Conta Total registrado na Fundação na data do processamento da transferência dos recursos.

Parágrafo único. O Participante que não tiver direito a portar recursos acumulados no Plano SABESPREV MAIS e que estiver enquadrado no disposto no § 1º do artigo 91 terá direito a portar somente os recursos inclusos na Subconta Portabilidade, prevista no inciso V do § 1º do artigo 44 deste Regulamento.

Art. 93 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, deverá observar os prazos previstos na legislação vigente pertinente.

Art. 94 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano SABESPREV MAIS perante o Participante, os Beneficiários Preferenciais ou Secundários, conforme o caso, e seus herdeiros legais.

Parágrafo único. O instituto da portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Fundação diretamente ao Participante ou aos Beneficiários ou herdeiros legais.

Art. 95 Este Plano SABESPREV MAIS poderá receber dos Participantes, inclusive assistidos, recursos financeiros portados de outros planos de benefícios ou de outras entidades de previdência complementar ou companhias seguradoras.

§ 1º No caso de portabilidade de assistido, os valores portados de outros planos de benefícios, serão incorporados ao Saldo de Conta Total remanescente.

§ 2º Para os assistidos optantes pela Renda Definida em Reais, o valor recepcionado a título de portabilidade será acrescido à respectiva reserva, sem alteração do valor do Benefício.

§ 3º Para os assistidos optantes pela Renda Por Prazo Determinado, o valor recepcionado a título de portabilidade será acrescido à reserva, com o conseqüente aumento da quantidade de cotas mensais pagas.

§ 4º Para os assistidos optantes pela Renda Atuarial, o valor recepcionado a título de portabilidade será acrescido à reserva, com a conseqüente alteração do valor mensal, pela reaplicação do fator atuarial sobre o novo saldo.

Seção V – Instituto do Resgate de Contribuições

Art. 96 O Participante que se desligar do Plano SABESPREV MAIS, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, terá direito ao Resgate de Contribuições, mediante a submissão do termo de opção.

§ 1º É vedado o Resgate de Contribuições ao Participante que esteja em gozo de Benefício deste Plano SABESPREV MAIS, exceto no caso de Pensão por Morte em razão do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário Preferencial, ou na hipótese de o Participante ter optado pelo instituto da portabilidade.

§ 2º O direito ao Resgate de Contribuições prescreve em 10 (dez) anos a contar da data do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora, exceto para os Participantes optantes pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, mesmo que na forma presumida, cujo termo inicial será a data de exclusão por inadimplência.

Art. 97 O valor do Resgate de Contribuições corresponderá ao valor de 100%(cem por cento) dos saldos das Contas de Participante e das Contas de Patrocinadora previstas no artigo 44, devidamente registrado na Fundação na data do processamento do pagamento.

§ 1º O valor do Saldo de Conta Total obtido conforme o previsto no caput deste artigo registrado na Fundação, será atualizado, pelo Retorno de Investimentos Líquido do Plano SABESPREV MAIS.

§ 2º O Participante que optar pelo instituto do Resgate de Contribuições não poderá resgatar os valores alocados na Subconta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, devendo ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.

§ 3º Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições de Risco e aquelas efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas.

Art. 98 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado de uma única vez ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O pagamento do Resgate de Contribuições ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da submissão do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses imediatamente subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos Líquido.

§ 2º A opção pelo instituto do Resgate de contribuições tem caráter irrevogável e irretratável e o pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação do Plano SABESPREV MAIS perante o Participante, os Beneficiários e herdeiros legais, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições.

§ 3º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano SABESPREV MAIS.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Art. 99 Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS, o Conselho Deliberativo poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente. A Fundação deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.

Art. 100 O Participante que auferir rendimentos de mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS.

Art. 101 A Patrocinadora se reserva o direito de reduzir ou suspender temporariamente as Contribuições previstas neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS, devendo tal medida ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo da Fundação, comunicada ao órgão público competente e divulgada aos Participantes. Neste caso, ao Participante será concedida a possibilidade de reduzir ou suspender suas Contribuições.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, das Contribuições de Risco, das Contribuições destinadas a equacionamento de déficit e das previstas no Capítulo X que continuarão a serem recolhidas pelo Participante e Patrocinadora, conforme o caso.

Art. 102 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, sujeito a aprovação pelo Conselho Deliberativo da Fundação, resguardados os direitos acumulados até a data da modificação ou cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação prévia do órgão público competente.

Art. 103 A Patrocinadora poderá propor as condições para liquidação do Plano SABESPREV MAIS, sujeito à aprovação pelo Conselho Deliberativo da Fundação, à homologação de todas as Patrocinadoras e à aprovação prévia do órgão público competente, observadas as disposições legais vigentes.

Parágrafo único. Em caso de liquidação do Plano SABESPREV MAIS, nenhuma Contribuição adicional excedente às obrigações assumidas na forma do presente Regulamento do Plano SABESPREV MAIS e das normas legais pertinentes, exceto quaisquer Contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela Patrocinadora ou pelos Participantes. O patrimônio do Plano

SABESPREV MAIS será, depois de tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído aos Participantes e Beneficiários Preferenciais ou Secundários, conforme o caso, em conformidade com a legislação vigente, na forma de pagamento único ou de prestações continuadas, conforme vier a ser ajustado e aprovado pelo órgão público competente.

Art. 104 Este Regulamento do Plano SABESPREV MAIS somente poderá ser alterado por deliberação dos membros do Conselho Deliberativo, conforme estabelecido no Estatuto da Fundação, aprovação da Patrocinadora e prévia autorização do órgão público competente.

Parágrafo único. No caso de alteração que implique em aumento de Contribuição da Patrocinadora deve existir a prévia manifestação favorável do órgão responsável pelo controle, supervisão e coordenação da Patrocinadora.

Art. 105 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários Preferenciais com direito a recebimento da Pensão por Morte, nos termos do previsto no artigo 5º deste Regulamento, sob a forma de pagamento único.

§ 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários Preferenciais.

§ 2º O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário Preferencial.

§ 3º Na hipótese de falecimento do Participante, as importâncias devidas pelo Plano SABESPREV MAIS, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos Beneficiários Secundários, ou na falta destes, aos herdeiros legais do Participante, designados em inventário judicial ou escritura pública.

Art. 106 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano SABESPREV MAIS serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base no Retorno de Investimentos Líquido, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.

Art. 107 Todas as interpretações das disposições do Plano SABESPREV MAIS serão baseadas no Estatuto da Fundação, neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS e na legislação aplicável.

Art. 108 Aos Participantes serão entregues, quando de seu ingresso no Plano SABESPREV MAIS, cópias atualizadas do Estatuto e deste Regulamento, o certificado de participante, além

do material explicativo que descreva as características do Plano SABESPREV MAIS em linguagem simples e objetiva.

Parágrafo único. Em caso de divergência entre os dispositivos do material explicativo e deste Regulamento, os dispositivos deste Regulamento prevalecerão.

Art. 109 Para efeito de reajuste do Salário Unitário, na hipótese de serem concedidos pela Patrocinadora reajustes salariais diferenciados aos empregados decorrentes de negociações com entidades de classes diversas, o reajuste do Salário Unitário será de acordo com aquele praticado pela categoria profissional preponderante.

Art. 110 O silêncio da Fundação sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direito ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS.

Art. 111 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Fundação, observado o disposto neste Regulamento do Plano SABESPREV MAIS e, em especial na legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

Art. 112 Este Regulamento, com as alterações que lhes foram introduzidas, entrará em vigor em 90 dias, contados da data de sua aprovação pelo órgão público competente.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 113 A todos os participantes e aos beneficiários em gozo de benefício do Plano de Benefícios Básico na data da aprovação deste Plano SABESPREV MAIS pelo órgão público competente será assegurado o direito de ingressar no Plano SABESPREV MAIS, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

§ 1º A opção do participante ou beneficiário por ingressar no Plano SABESPREV MAIS deverá ser efetuada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da divulgação pela Fundação da aprovação deste Plano pelo órgão público competente.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer mediante a celebração de instrumento de transação e novação entre a Fundação e o participante ou beneficiário.

§ 3º Caso exista mais de um beneficiário em gozo de benefício o ingresso somente se efetivará se o instrumento de transação e novação, que será único, for subscrito por todos os beneficiários.

§ 4º Ao ingressar no Plano SABESPREV MAIS o Participante terá adicionado ao Tempo de Vinculação ao Plano o período de tempo de inscrição no Plano de Benefícios Básico.

§ 5º A opção do Participante ou do Beneficiário por ingressar no Plano SABESPREV MAIS tem caráter irreversível e irretroatável e extingue o direito do Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais de se beneficiar de qualquer disposição do Plano de Benefícios Básico.

Art. 114 O Participante ou Beneficiário que optar por ingressar no Plano SABESPREV MAIS, na forma do artigo 113, terá assegurada a alocação da Reserva de Transação definida neste artigo neste Plano.

§ 1º A Reserva de Transação do Participante que tiver vínculo empregatício com Patrocinadora, do autopatrocinado e daquele que estiver aguardando o Benefício Proporcional ou o Benefício Diferido por Desligamento corresponderá a $(a) + (b) - (c)$, onde:

(a) = o valor do direito acumulado correspondente ao maior entre a reserva matemática individual, apurada conforme a nota técnica atuarial do Plano SABESPREV MAIS, e as contribuições vertidas pelo Participante ao Plano de Benefícios Básico, incluindo a joia, descontadas as destinadas ao custeio das despesas administrativas, atualizadas pelo INPC;

(b) = o valor constante na conta Portabilidade do Plano de Benefícios Básico;

(c) = a parcela correspondente ao déficit do Plano de Benefícios Básico obtido na avaliação atuarial de 30/06/2009, apurada proporcionalmente na forma referida no § 4º deste artigo.

§ 2º A Reserva de Transação do Participante ou do Beneficiário que estiver recebendo Benefício pelo Plano de Benefícios Básico corresponderá a $[(a) + (b)] - [(c) + (d)]$, onde:

(a) = o valor do direito acumulado correspondente a reserva matemática individual do benefício pago pelo Plano de Benefícios Básico, apurada conforme a nota técnica atuarial do Plano SABESPREV MAIS;

(b) = o valor constante na conta Portabilidade do Plano de Benefícios Básico;

(c) = as parcelas pagas a título de benefício posteriormente à data de apuração da reserva mencionada na letra (a) deste parágrafo atualizadas pelo INPC;

(d) = a parcela correspondente ao déficit do Plano de Benefícios Básico obtido na avaliação atuarial de 30/06/2009, apurada proporcionalmente ao direito acumulado do Participante ou Beneficiário.

§ 3º A Reserva de Transação de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo será apurada considerando os dados dos Participantes e Beneficiários registrados na Fundação em 30/06/2009. Para o Participante que tenha ingressado no Plano de Benefícios Básico a partir de 01/07/2009, o valor do direito acumulado corresponderá às contribuições por ele vertidas ao Plano de Benefícios Básico, incluindo a joia, descontadas as destinadas ao custeio das despesas administrativas.

§ 4º A parcela de que trata a letra (c) do § 1º deste artigo será devida pelo Participante cujo direito acumulado é igual à reserva matemática individual e apurada proporcionalmente à reserva matemática individual do Participante, deduzidas as contribuições e a joia vertidas pelo Participante para o Plano de Benefícios Básico.

§ 5º Para o Participante que estiver aguardando o Benefício Proporcional ou o Benefício Diferido por Desligamento o direito acumulado previsto na letra (a) do § 1º deste artigo será apurado considerando o valor do benefício já definido quando da sua opção, atualizado pelo INPC até 30/06/2009.

§ 6º A reserva matemática individual de que trata a letra (a) do § 2º deste artigo, cuja data do cálculo do benefício ocorrer até 30/06/2009, será apurada nessa data, considerando as regras e condições estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios Básico e na legislação vigente.

§ 7º Para o Participante cuja data do cálculo do benefício ocorrer a partir de 30/06/2009, a reserva matemática individual de que trata a letra (a) do § 2º deste artigo será apurada na data do cálculo do benefício, considerando as regras e condições estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios Básico e na legislação vigente.

§ 8º A Reserva de Transação será atualizada desde 30/06/2009 ou da data do cálculo do benefício, se posterior, até o mês anterior ao de sua transferência para o Plano SABESPREV MAIS, com base na variação do INPC do período.

§ 9º Do valor apurado conforme o § 1º deste artigo serão deduzidas as contribuições vertidas pelo Participante ao Plano de Benefícios Básico, descontadas as destinadas ao custeio das despesas administrativas, atualizadas com base na variação do INPC, que serão alocadas na Subconta Transferência I prevista no inciso IV do § 1º do artigo 44 deste Regulamento.

§ 10 O valor constante na conta Portabilidade do Plano de Benefícios Básico será alocado nas Subcontas Portabilidade previstas nos incisos V e V do § 1º do artigo 44 deste Regulamento.

§ 11 A Reserva de Transação, deduzidas as parcelas mencionadas nos §§ 9º e 10 deste artigo, será alocada na Subconta Transferência II prevista no inciso II do § 2º do artigo 44 deste Regulamento.

§ 12 As alocações de que tratam os parágrafos acima ocorrerão até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o Participante efetuar a opção pelo Plano SABESPREV MAIS.

Art. 115 O Participante que tiver vínculo empregatício com Patrocinadora, o autopatrocinado e aquele que estiver aguardando o Benefício Proporcional ou o Benefício Diferido por Desligamento do Plano de Benefícios Básico que optar pelo Plano SABESPREV MAIS, cujo direito acumulado é igual à reserva matemática individual, terá assegurado, observadas as condições previstas neste artigo, um crédito mensal correspondente a contribuição extraordinária efetuada pela patrocinadora.

§ 1º Para efeito de apuração da contribuição extraordinária, o valor do déficit mencionado no § 1º do artigo 114 será identificado na avaliação atuarial de 30/06/2009 e distribuído entre Patrocinadora e Participantes na proporção das contribuições efetuadas para o Plano de Benefícios Básico no exercício.

§ 2º O déficit de responsabilidade da Patrocinadora será distribuído somente entre os Participantes, cujo direito acumulado é igual à reserva matemática individual, e os Beneficiários que estavam recebendo benefício pelo Plano de Benefícios Básico, proporcionalmente à reserva matemática individual, deduzidas as contribuições e a joia vertidas para o Plano de Benefícios Básico. A distribuição se dará por meio de contribuição extraordinária.

§ 3º A contribuição extraordinária inicial dos Participantes que não estavam recebendo benefício pelo Plano de Benefício Básico será definida considerando o serviço futuro de cada Participante em 30/06/2009.

§ 4º Para os Participantes e Beneficiários que estavam recebendo benefício pelo Plano de Benefício Básico, a Patrocinadora integralizará a contribuição extraordinária até o último dia do mês subsequente ao da celebração do instrumento de transação e novação e comporá o Saldo de Conta Total.

§ 5º A proporção da Patrocinadora, referente aos participantes ativos, autopatrocinados e daquele que optou ou teve presumida a opção pelo Benefício Diferido por Desligamento ou pelo instituto do benefício proporcional diferido, será paga por meio da contribuição extraordinária mensal mencionada no § 2º deste artigo.

§ 6º A contribuição extraordinária de Patrocinadora será atualizada mensalmente pelo INPC + 6% (seis por cento) ao ano.

§ 7º A contribuição extraordinária mensal será alocada na Subconta Transferência II prevista no inciso II do § 2º do artigo 44 deste Regulamento.

§ 8º As parcelas ainda não vencidas da contribuição extraordinária referente a cada Participante que tiver vínculo empregatício com Patrocinadora, autopatrocinado ou aguardando o Benefício Proporcional ou o Benefício Diferido por Desligamento serão integralizadas antecipadamente pela Patrocinadora quando do requerimento do benefício pelo Participante ou pelo Beneficiário, no caso de Pensão por Morte em razão do falecimento de Participante que não estava recebendo Benefício pelo Plano SABESPREV MAIS, bem como quando o Participante optar pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.

§ 9º O Benefício ou o instituto somente será concedido quando ocorrer a integralização da contribuição extraordinária pela Patrocinadora.

Art. 116 Os Participantes do Plano de Benefícios Básico, bem como os Beneficiários que estejam recebendo benefício por aquele Plano, que optarem pelo Plano SABESPREV MAIS no prazo estabelecido no § 1º do artigo 113 terão direito ao incentivo à migração de que trata este artigo.

§ 1º O valor do incentivo à migração referente a cada um dos Participantes, inclusive os Participantes e Beneficiários que recebiam benefício pelo Plano de Benefícios Básico na data da celebração do instrumento de transação e novação, será determinado em 30/06/2009 e corresponderá ao valor definido pela Patrocinadora, distribuído entre os Participantes e Beneficiários na proporção do direito acumulado referido nos §§ 1º e 2º do artigo 114 deste Regulamento.

§ 2º O valor do incentivo à migração referente ao Participante que tiver vínculo empregatício com Patrocinadora, autopatrocinado ou aguardando o Benefício Proporcional ou o Benefício Diferido por Desligamento será pago pela Patrocinadora por meio de contribuição extraordinária de incentivo à migração mensal atualizada mensalmente pelo INPC e acrescida de juro de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 3º Para o Participante e Beneficiário que esteja recebendo benefício pelo Plano de Benefícios Básico na data da celebração do instrumento de transação e novação o valor do incentivo será alocado no Saldo de Conta Total até o último dia do mês subsequente ao da referida celebração.

§ 4º A contribuição extraordinária de incentivo à migração de Patrocinadora será definida considerando os valores devidos nos termos deste Regulamento à título de incentivo e o serviço futuro de cada Participante em 30/06/2009.

§ 5º A contribuição extraordinária de incentivo à migração será alocada na Subconta Transferência II prevista no inciso II do § 2º do artigo 44 deste Regulamento.

§ 6º As parcelas ainda não vencidas da contribuição extraordinária de incentivo à migração referente a cada Participante que tiver vínculo empregatício com Patrocinadora, autopatrocinado ou aguardando o Benefício Proporcional ou o Benefício Diferido por Desligamento serão integralizadas antecipadamente pela Patrocinadora quando do requerimento do Benefício pelo Participante ou pelo Beneficiário no caso de Pensão por Morte em razão do falecimento de Participante que não estava recebendo Benefício pelo Plano SABESPREV MAIS, bem como quando o Participante optar pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.

§ 7º O Benefício ou o instituto somente será concedido quando ocorrer a integralização da contribuição extraordinária de incentivo à migração pela Patrocinadora.

Art. 117 O Saldo de Conta Total do Participante ou Beneficiário que estava recebendo benefício pelo Plano de Benefícios Básico e que optou por este Plano, na forma prevista neste Capítulo, corresponderá à Reserva de Transação acrescida do total da contribuição extraordinária e do incentivo à migração, conforme acima estabelecido, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de parcela única, tendo o saldo remanescente transformado em renda continuada conforme opção do participante na forma do artigo 79, sendo aplicáveis as regras previstas no artigo 80 deste Regulamento.

§ 2º O Beneficiário poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 69, sendo aplicáveis as regras previstas nos §§ 4º ao 7º do referido artigo.

§ 3º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante no instrumento particular de transação e novação de que trata o § 1º do artigo 113 deste Regulamento.

§ 4º Ao optar pelo disposto no *caput* deste artigo o Participante terá automaticamente:

I - alterada a forma de recebimento de seu Benefício, inclusive o benefício adicional, se for o caso, que passará a ser um único Benefício;

II - alterada a forma de reajuste dos Benefícios, aplicando-se o disposto no artigo 82 deste Regulamento;

III - a Pensão por Morte e o Abono Anual serão concedidos em conformidade com disposto nas Seções V e VII do Capítulo VII deste Regulamento;

IV - pagar as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.

Art. 118 O Participante que estava aguardando o Benefício Proporcional ou o Benefício Diferido por Desligamento no Plano de Benefícios Básico e optar por ingressar neste Plano SABESPREV MAIS terá o mesmo tratamento adotado ao Participante que estiver aguardando o Benefício Proporcional deste Plano, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O Participante de que trata o *caput* deste artigo deverá arcar com o recolhimento dos valores destinados ao custeio das despesas administrativas, incluindo a parte que seria devida pela Patrocinadora, na forma e no prazo estipulados neste Regulamento, sendo o custeio das despesas administrativas deduzidas do Saldo de Conta Total.

§ 2º Na data da opção pelo disposto no artigo 113, o Participante de que trata o *caput* deste artigo poderá optar pela garantia assegurada por este Plano SABESPREV MAIS para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos, respectivamente, no § 1º dos artigos 63 e 69, assumindo integralmente as Contribuições de Risco previstas neste Regulamento.

§ 3º O Participante de que trata o *caput* deste artigo não efetuará aportes específicos ao Plano SABESPREV MAIS.

Art. 119 Aos empregados de Patrocinadora, ex-participantes do Plano de Benefícios Básico, que não tenham recebido o resgate ou optado pela portabilidade daquele plano, será assegurada a opção de que trata o artigo 113, sendo as contribuições vertidas pelo Participante ao Plano de Benefícios Básico, incluindo a joia, descontadas as destinadas ao custeio das despesas administrativas, atualizadas pelo INPC, alocadas na Conta de Participante.

§ 1º A opção do participante de que trata este artigo por ingressar no Plano SABESPREV MAIS deverá ser efetuada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da divulgação pela Fundação da aprovação deste Plano pelo órgão público competente.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer mediante a celebração de instrumento de transação e novação entre a Fundação e o participante.

§ 3º A opção do participante por ingressar no Plano SABESPREV MAIS tem caráter irreversível e irretroatável e extingue o direito do Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais de se beneficiar de qualquer disposição do Plano de Benefícios Básico.

Art. 120 Para os Participantes e Beneficiários Preferenciais que estiverem recebendo Benefícios, na data da aprovação deste Regulamento, será permitida a possibilidade de alterar a forma de recebimento, para renda mensal atuarial, devendo, para tanto, solicitar, na forma definida pela Fundação, no prazo de 90 (noventa) dias da data de aprovação deste Regulamento.

Fundação Sabesp de Seguridade Social - SABESPREV

Alameda Santos, 1827 – 1º andar

CEP 01419.909 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP

Telefone: 11 3145.4600 - Central de Atendimento: 08000.551827

www.sabesprev.com.br